



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 369 / 2011  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE 14/04/2011 - 78ª SESSÃO ORDINÁRIA  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0258/2006  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200516891  
AUTUANTE: FRANCISCO DE ARAUJO CRUZ - MAT. 037.964-1-8  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: TURBINA MATTOSO LTDA  
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

**EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO - NULIDADE.** Ao apontar o ilícito tributário, deve o agente do Fisco, de posse dos documentos e livros fiscais e contábeis necessários à realização do procedimento, instruir o processo com a prova do fato constitutivo. No lançamento de constituição do crédito tributário, o ônus da prova cabe à Administração Tributária, não se cogitando da inversão do ônus da prova por força da presunção de legitimidade dos atos administrativos, tal atributo não exonera a Administração Tributária de provar os fatos de que afirma. Recurso Oficial conhecido e não provido. Auto de Infração julgado nulo, por unanimidade de votos, conforme Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Aplicação do art. 32 da Lei nº 12.732/1997 c/c o art. 53 do Dec. nº 25.468/1999.

## RELATÓRIO

Consta da inicial do presente processo, que a Empresa, acima identificada, deixou de escriturar no livro Registro de Entradas, notas fiscais de aquisições interestaduais, também não lançadas nos livros contábeis, no período de janeiro de 2000 a junho de 2005, detectado através do confronto das planilhas do Sistema COMETA com o Livro Registro de Entradas de mercadorias.

Indica o art. 269 do Dec. nº 24.569/1997 como dispositivo legal infringido. Como penalidade sugere o art. 123, III "g", da Lei nº 12.670/96.

Instruindo a peça vestibular encontram-se Informações Complementares, Termo de Notificação, Relação de Notas Fiscais não Escrituradas e Termo de Revelia às fls. 03/07.

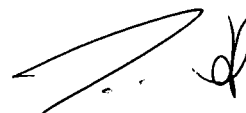
Em suas razões defensórias, às fls. 14/17, instruída com documentos de fls. 18/19, a Autuada argumenta que o Auditor não entregou à empresa a documentação fiscalizada, não tendo assim, como analisar cada item tido como infringente à legislação e apresentar Defesa consistente. Alega, ainda, que a apresentação da documentação que serviu de base à ação fiscal é obrigatória e, indispensável à validade do auto de infração. Requer, ao final, a nulidade do mesmo por cerceamento ao seu direito de defesa.

A Julgadora de 1ª Instância, às fls. 23, solicitou o retorno do processo à unidade de origem para que fossem sanadas as seguintes irregularidades:

- Anexar aos autos a Ordem de Serviço referente ao auto de infração;
- Acostar ao processo os documentos ensejadores da acusação fiscal;
- Dar ciência ao contribuinte e reabrir prazo para pagamento ou apresentação de defesa.

Em resposta à solicitação, o Autuante acostou ao processo, às fls. 24/44, a Ordem de Serviço e as 3<sup>as</sup> vias de diversas notas fiscais de aquisições interestaduais obtidas no Arquivo Geral da Sefaz.

A Julgadora Singular, às fls. 45/52, decidiu pela nulidade da ação fiscal em face da ausência de documentação hábil que comprove efetivamente a ocorrência da ilicitude apontada.



Em face da decisão ser contrária aos interesses do Fisco Estadual e ser o valor originário exigido no auto de infração superior a 5.000 (cinco mil) Ufircé's, a Julgadora Singular interpôs Recurso Oficial para o Conselho de Recursos Tributários, nos termos do art. 44, I da Lei nº 12.732/1997.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 406/2010, apresentou o seu entendimento, às fls. 56/59, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de nulidade proferida em 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o mesmo às fls. 60.

É o Relatório.



**VOTO DA RELATORA**

Conforme relatado o auto de infração, ora sob análise, acusa a Empresa Autuada de deixar de escriturar no Livro Registro de Entradas notas fiscais de aquisições interestaduais de mercadorias, no período de janeiro de 2000 a junho de 2005. Informa, ainda, o Autuante, que a infração foi constatada por meio do confronto das planilhas do Sistema COMETA com o Livro Registro de Entradas de mercadorias do contribuinte.


De início, cabe ressaltar, só há nos autos, cópias de documentos fiscais, trazidos pelo Autuante, após solicitação da Julgadora de 1ª Instância, e nenhum relatório do COMETA ou cópias de livros Registro de Entradas. Logo, verifica-se, que não foi realizado o cotejo necessário a inferir terem sido ou não efetuados os respectivos registros em livro próprio, o próprio objeto da autuação.

As informações que o Autuante traz aos autos são confusas e contraditórias. Afirma, às fls. 03, anverso, que a infração foi constatada por meio do confronto das planilhas do Sistema COMETA com o Livro Registro de Entradas de mercadorias. Em resposta à Solicitação da Julgadora Singular, o mesmo afirma que os documentos que dependem do contribuinte não foram disponibilizados pelo próprio. Em outro momento, alega que juntou cópia do recibo dos livros e documentos fiscais que estiveram em seu poder, dentre eles os livros de Registro de Entradas de 2000 a 2004. Por último, assevera que uma parte dos livros e documentos fiscais e toda parte contábil foram examinados no próprio escritório do contribuinte, sem precisar ficar com os livros e documentos em seu poder.

Consoante o disposto no Parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, o agente do Fisco não pode deixar de lavrar o auto de infração, caso identificada alguma irregularidade fiscal.

Com efeito, para caracterizar um ilícito tributário, os elementos do fato gerador devem subsumir-se às disposições do ilícito tributário de forma a não deixar dúvidas, caso contrário, deve-se interpretar a favor do contribuinte.

Os atos administrativos apresentam características que objetivam, simultaneamente, conferir garantia aos administrados e prerrogativas à Administração. Dentre elas, releva destacar a presunção de legitimidade, caracterizando presunção *juris tantum* de validade, da qual decorre que o ato seja

 4

considerado regularmente praticado, até que outra linguagem jurídico-prescritiva determine o contrário, invalidando-o.

Essa presunção, entretanto, não exime a Administração do dever de comprovar a ocorrência do fato jurídico, bem como das circunstâncias em que este se verificou. É que, sendo os atos de lançamento e de aplicação de penalidade vinculados e regidos, dentre outros, pelos princípios da estrita legalidade e da tipicidade, tais expedientes dependem, necessariamente, da cabal demonstração da ocorrência dos motivos que os ensejaram.

No caso que se cuida, examinando os autos, constata-se a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A acusação fiscal *sub examen* é quanto ao fato de que a Autuada deixou de escriturar documentos fiscais em seu livro registro de entradas, assim, a prova cabal seria constar dos autos não apenas as cópias dos respectivos documentos fiscais, mas também, cópia dos livros Registro de Entradas, do aludido período.

Na espécie, a legislação tributária através do Dec. nº 24.569/1997 estabelece:

**Art. 828.** *Todos os documentos, livros, impressos, papéis, inclusive arquivos eletrônicos, que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar e anexados ao auto de infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso.*

**§ 3º** *Os anexos utilizados no levantamento de que resultar autuação deverão ser entregues, mediante cópia ou arquivo magnético, ao contribuinte, juntamente com a via correspondente ao Auto de Infração e ao Termo de Conclusão de Fiscalização que lhes couber.*

Por outro lado, importa consignar, o disposto no Dec. nº 25.468/1999 que dispõe, in verbis:

**Art. 33.** *O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:*

**XI** - *descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;*



Nesse diapasão, não há como aferir da liquidez e certeza do crédito tributário em discussão, devendo, a falta de convicção conduzir à nulidade do procedimento.

Sobre o assunto em tela, é de se esclarecer, o ônus da prova cabe ao poder público, por competir-lhe de modo privativo e obrigatório, a constituição do crédito tributário, compelindo-o a comprovação da existência de todos os elementos componentes do fato tributário, eis que as manifestações doutrinárias recomendam à negação da inversão do ônus da prova por força da presunção de legitimidade dos atos administrativos, em matéria tributária, em casos dessa natureza, e tampouco se pensa que esse atributo exonera a Administração Tributária de provar os fatos que afirma.

Com essas considerações, VOTO pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para, em grau de preliminar, declarar a nulidade processual, conforme decisão exarada em 1ª Instância, em razão do que emana do art. 32 da Lei nº 12.732/1997 c/c o art. 53 do Dec. nº 25.468/1999 e nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.



**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e Recorrido **TURBINA MATTOSO LTDA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 04 de julho de 2011.

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
José Sidnei Valente Lima  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Larline Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

  
José Rômulo da Silva  
CONSELHEIRO

P. R.  
Camila Borges Duarte  
CONSELHEIRA

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO